



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346202-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santo André, em que são embargantes EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO), é embargada VIAÇÃO CURUÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2346202-88.2024.8.26.0000/50001.

Embargantes: Eduardo Rodrigues de Oliveira e Espólio de Fernando Rodrigues da Silva.

Embargada: Viação Curuçá Ltda.

Ação: Indenização (Cumprimento de sentença).

Origem: 4ª. Vara Cível de Santo André.

Juíza de 1ª instância: Dra. Marta Oliveira de Sá.

Voto nº 14.183.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Pretensões que extrapolam o pedido inicial deduzido neste agravo. Tal qual anotou expressamente a Turma Julgadora, compete ao MM. Juízo avaliar o cabimento de majoração ou de redução do percentual definido, o que também se projeta sobre a alegada confusão patrimonial, o possível redirecionamento da execução e o pedido de diverso bloqueio. Ofício da Prefeitura de Santo André que não interessa a este agravo. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 336/341, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) omissão quanto à responsabilidade dos sócios e das empresas coligadas; b) há necessidade de manifestação expressa sobre a confusão patrimonial; c) .

É a síntese do necessário.

Prima facie, incabível – agora – admitir-se a juntada do *Ofício da Prefeitura de Santo André (sic)* (item 4 – fls. 03), pois julgado o agravo; ao passo que cabe à origem, com a primazia que detém, analisar a alegada confusão patrimonial, o possível redirecionamento da execução e o pedido de diverso bloqueio (itens 1/3 – fls. 03).

Quanto ao mérito, sobretudo à luz dos limites objetivos do agravo (item 2 – fls. 13/14), inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 338/341, em especial porque, *após análise dos valores a serem recebidos, poderá o MM. Juízo monocrático avaliar o cabimento de majoração ou de redução do percentual ora definido* (fls. 341).

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.³

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.